

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#) 

Exibir Ato

 [Página para impressão](#)

Decreto 3045 - 14 de Outubro de 2019

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 10542](#) de 14 de Outubro de 2019

Súmula: Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 87, da Constituição Estadual, visando implantar uma política de combate à corrupção e às organizações criminosas, bem como incrementar a estrutura da Polícia Civil, órgão responsável pela investigação de crimes de lavagem de dinheiro processadas pela Justiça Estadual deste Estado e tendo em vista o contido no protocolado nº 15.384.624-3,

DECRETA:

Art. 1.º Fica regulamentada a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e os valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que concerne à destinação e à utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção e combate a esses crimes.

Art. 2.º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento venha a ser decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão recolhidos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná — FUNESP e destinados exclusivamente:

I - 80 % a investimentos em infraestrutura, tecnologia, reequipamento e reestruturação da Polícia Civil, bem como à capacitação e aperfeiçoamento de seus servidores;

II - 20 % a investimentos em infraestrutura, tecnologia, reequipamento e reestruturação de outros órgãos estaduais encarregados da prevenção, combate, ação penal e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como à capacitação e aperfeiçoamento de seus servidores.

Art. 3.º Os recursos financeiros recolhidos na forma deste Decreto e destinados à Polícia Civil serão geridos internamente pelo Comitê de Gestão Estratégica da Polícia Civil, e destinados, prioritariamente, à capacitação de policiais civis e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação das unidades da Polícia Civil que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, sobretudo:

I - no planejamento, execução e monitoramento de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e operacionalização das atividades da Polícia Civil;

II - na construção, manutenção, revitalização e ampliação de edificações e instalações prediais das unidades da Polícia Civil do Paraná;

III - na formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil;

IV - no aparelhamento e modernização da atividade de inteligência e do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, assim como na capacitação de seus agentes;

V - na aquisição de equipamentos de informática e softwares de suporte à gestão e operacionalização da atividade policial;

VI - na aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desempenho das atividades da Polícia Civil;

Art. 4.º Os ativos financeiros decorrentes de investigação de crime de lavagem de dinheiro promovida pela Polícia Civil do Paraná e a ela destinados na forma do artigo 2º, serão aplicados conforme o artigo anterior,

observadas a destinação obrigatória a seguir:

I - 30% (trinta por cento) destinados à unidade policial civil que promoveu a investigação que ensejou o perdimento dos bens e recursos;

II - 20% (vinte por cento) para a Agência de Inteligência da Polícia Civil do Paraná, em prol do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro que prestou assessoramento técnico na investigação.

§ 1.º Tratando-se de valores elevados, o Conselho da Polícia Civil poderá reduzir os percentuais de aplicação obrigatória acima mencionados, ficando autorizado a aplicar o restante conforme diretrizes estabelecidas no artigo 3º deste Decreto.

§ 2.º O Conselho da Polícia Civil definirá os valores considerados elevados para fins de redução dos percentuais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5.º É vedada a utilização dos recursos arrecadados na forma deste Decreto para o pagamento de pessoal, subsídio de servidores públicos e gastos com despesas correntes.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 14 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Romulo Marinho Soares
Secretário de Estado da Segurança Pública

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar